



Delegada
Lei n. 74 de 20 de dezembro de 1971

Dispõe sobre a inatividade dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Piauí (PMPi).

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAZ PROMULGAR A SEGUINTE LEI DELEGADA DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:~~

No uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 2.04.69, art. 21 da Constituição do Piauí, Resolução nº 90, prorrogada na sua vigência pela Resolução nº 104, de 22 de junho de 1971, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - A presente lei define e regula a situação de inatividade dos policiais-militares da Polícia Militar do Piauí.

Parágrafo Único - Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado ou situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço.

Art. 2º - Passam os policiais-militares à situação de inatividade mediante:

- a) agregação;
- b) transferência para a reserva;
- c) reforma;
- d) desincorporação, licenciamento e expulsão;
- e) demissão a pedido.



Delegada
 Lei n. 74 de 20 de dezembro de 1971

Dispõe sobre a inatividade dos Policiais-Militares da Polícia Militar do Piauí (PMPi).

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

~~FAZ PROMULGAR A SEGUINTE LEI DELEGADA:~~

No uso de suas atribuições legais, e com fundamento no Ato Institucional nº 8, de 2.04.69, art. 21 da Constituição do Piauí, Resolução nº 90, prorrogada na sua vigência pela Resolução nº 104, de 22 de junho de 1971, da Assembleia Legislativa do Estado, faz promulgar a seguinte Lei Delegada:

TÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º - A presente lei define e regula a situação de inatividade dos policiais-militares da Polícia Militar do Piauí.

Parágrafo Único - Inatividade, para os efeitos desta lei, é o estado ou situação do militar afastado temporária ou definitivamente do serviço.

Art. 2º - Passam os policiais-militares à situação de inatividade mediante:

- a) agregação;
- b) transferência para a reserva;
- c) reforma;
- d) desincorporação, licenciamento e expulsão;
- e) demissão a pedido.

Art. 3º - A situação de inatividade ou reversão ao serviço ativo será declarada:

a) para oficiais, por decreto;

b) para as praças, nos casos previstos nas letras a, b, e c do artigo anterior, mediante portaria; nos casos da letra d, do mesmo artigo, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º - Para fins desta lei, o Aspirante-a-Oficial fica e quiparado a 2º Tenente.

TÍTULO II

Da Situação de Inatividade

CAPÍTULO I

Da Agregação

Art. 3º - A situação de inatividade ou reversão ao serviço ativo será declarada:

a) para oficiais, por decreto;
b) para as praças, nos casos previstos nas letras a, b, e c do artigo anterior, mediante portaria; nos casos da letra d, do mesmo artigo, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º - Para fins desta lei, o Aspirante-a-Oficial fica equiparado a 2º Tenente.

TÍTULO II

Da Situação de Inatividade

CAPÍTULO I

Da Agregação

Art. 3º - A situação de inatividade ou reversão ao serviço ativo será declarada:

a) para oficiais, por decreto;
b) para as praças, nos casos previstos nas letras a, b, e c do artigo anterior, mediante portaria; nos casos da letra d, do mesmo artigo, de acôrdo com a legislação em vigor.

Art. 4º - Para fins desta lei, o Aspirante-a-Oficial fica equiparado a 2º Tenente.

TÍTULO II

Da Situação de Inatividade

CAPÍTULO I

Da Agregação

Art. 3º - A situação de inatividade ou reversão ao serviço ativo será declarada:

- a) para oficiais, por decreto;
- b) para as praças, nos casos previstos nas letras a, b, e c do artigo anterior, mediante portaria; nos casos da letra d, do mesmo artigo, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º - Para fins desta lei, o Aspirante-a-Oficial fica e quiparado a 2º Tenente.

TÍTULO II

Da Situação de Inatividade

CAPÍTULO I

Da Agregação

Art. 5º - Agregado é a situação do policial-militar:

- a) afastado temporariamente do serviço ativo;
- b) em exercício de cargo militar não previsto nos quadros de efetivos da PMPi;
- c) excedente em seu quadro por haver sido promovido indevidamente, - ou por outro motivo.

Art. 6º - O policial-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando no exercício de cargo civil que lhe dê precedência funcional sobre militares mais graduados ou mais antigos.

Parágrafo único - O policial-militar agregado por exceder ao respectivo quadro permanecerá no desempenho de suas funções normais.

Art. 7º - A agregação será proposta pela 1ª Seção do E M G, logo após a publicação do ato que der lugar a uma das situações estabelecidas - no art. 5º.

Art. 8º - Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

- a) fôr julgado fisicamente incapaz, temporariamente, para o serviço militar, após um ano de moléstia continuada;
- b) obtiver licença para tratamento de saúde em pessoa da família, - por prazo superior a 6 (seis) meses;
- c) obtiver licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no país ou no estrangeiro, por conta própria;
- d) obtiver licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis;
- e) obtiver licença para tratar de interesse particular;
- f) fôr condenado a pena restritiva de liberdade, maior de seis 6 (seis) e menor de 2(dois) anos, em sentença passada em julgado, enquanto durar sua execução;
- g) fôr declarado extraviado ou considerado desertor;
- h) aceitar investidura de cargo civil de nomeação temporária;
- i) permanecer por mais de 6 (seis) meses sujeito a processo no fôr militar;
- j) ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil para se ver processar;

Art. 5º - Agregado é a situação do policial-militar:

- a) afastado temporariamente do serviço ativo;
- b) em exercício de cargo militar não previsto nos quadros de efetivos da PMPi;
- c) excedente em seu quadro por haver sido promovido indevidamente, - ou por outro motivo.

Art. 6º - O policial-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando no exercício de cargo civil que lhe dê precedência funcional sobre militares mais graduados ou mais antigos.

Parágrafo único - O policial-militar agregado por exceder ao respectivo quadro permanecerá no desempenho de suas funções normais.

Art. 7º - A agregação será proposta pela 1ª Seção do E M G, logo após a publicação do ato que der lugar a uma das situações estabelecidas - no art. 5º.

Art. 8º - Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

- a) fôr julgado fisicamente incapaz, temporariamente, para o serviço militar, após um ano de moléstia continuada;
- b) obtiver licença para tratamento de saúde em pessoa da família, - por prazo superior a 6 (seis) meses;
- c) obtiver licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no país ou no estrangeiro, por conta própria;
- d) obtiver licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis;
- e) obtiver licença para tratar de interesse particular;
- f) fôr condenado a pena restritiva de liberdade, maior de seis 6 (seis) e menor de 2(dois) anos, em sentença passada em julgado, enquanto durar sua execução;
- g) fôr declarado extraviado ou considerado desertor;
- h) aceitar investidura de cargo civil de nomeação temporária;
- i) permanecer por mais de 6 (seis) meses sujeito a processo no fôr militar;
- j) ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil para se ver processar;

Art. 5º - Agregado é a situação do policial-militar:

- a) afastado temporariamente do serviço ativo;
- b) em exercício de cargo militar não previsto nos quadros de efetivos da PMPi;
- c) excedente em seu quadro por haver sido promovido indevidamente, ou por outro motivo.

Art. 6º - O policial-militar agregado fica sujeito às obrigações disciplinares concernentes às suas relações com outros militares e autoridades civis, salvo quando no exercício de cargo civil que lhe dê precedência funcional sobre militares mais graduados ou mais antigos.

Parágrafo único - O policial-militar agregado por exceder ao respectivo quadro permanecerá no desempenho de suas funções normais.

Art. 7º - A agregação será proposta pela 1ª Seção do E M G, logo após a publicação do ato que der lugar a uma das situações estabelecidas - no art. 5º.

Art. 8º - Será agregado ao respectivo quadro o oficial que:

- a) fôr julgado fisicamente incapaz, temporariamente, para o serviço militar, após um ano de moléstia continuada;
- b) obtiver licença para tratamento de saúde em pessoa da família, - por prazo superior a 6 (seis) meses;
- c) obtiver licença para aperfeiçoar seus conhecimentos técnicos ou realizar estudos, no país ou no estrangeiro, por conta própria;
- d) obtiver licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis;
- e) obtiver licença para tratar de interesse particular;
- f) fôr condenado a pena restritiva de liberdade, maior de seis 6 (seis) e menor de 2(dois) anos, em sentença passada em julgado, enquanto durar sua execução;
- g) fôr declarado extraviado ou considerado desertor;
- h) aceitar investidura de cargo civil de nomeação temporária;
- i) permanecer por mais de 6 (seis) meses sujeito a processo no fôr militar;
- j) ficar exclusivamente à disposição da Justiça Civil para se ver processar;

processar,

1) fôr designado para desempenhar cargo ou comissão policial-militar, estabelecido em lei ou decreto, no país ou no estrangeiro, porém não previsto nos Quadros de Efetivos da PMPi, exceção feita dos membros de comissões de estudo ou aquisição de material e dos estagiários ou observadores para aperfeiçoamento de conhecimentos policiais-militares de interesse da PMPi.

§ 1º - Ao Subtenente ou Sargento, com estabilidade assegurada, aplicam-se as disposições deste artigo. As referidas praças, quando sem estabilidade assegurada, aplicar-se-ão somente as letras a, b, f, g, i, j e l.

§ 2º - Será agregado na forma da letra e deste artigo o policial-militar que se candidatar a cargo eletivo (Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964), desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

Art. 9º - A agregação a que se refere o artigo anterior será:

a) nos casos das letras c, d e e, pelo prazo mínimo de três (3) meses;

b) nos demais casos, enquanto perdurar o motivo que determinou a agregação.

Art. 10 - O policial-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e vencimentos ao Quartel General da PMPi, ou a outra OM da PMPi-que lhe fôr designada, continuando a figurar nos respectivo Quadro, sem nú

1) fôr designado para desempenhar cargo ou comissão policial-militar, estabelecido em lei ou decreto, no país ou no estrangeiro, porém não previsto nos Quadros de Efetivos da PMPi, exceção feita dos membros de comissões de estudo ou aquisição de material e dos estagiários ou observadores para aperfeiçoamento de conhecimentos policiais-militares de interesse da PMPi.

§ 1º - Ao Subtenente ou Sargento, com estabilidade assegurada, aplicar-se as disposições deste artigo. As referidas praças, quando sem estabilidade assegurada, aplicar-se-ão somente as letras a, b, f, g, i, j e l.

§ 2º - Será agregado na forma da letra e deste artigo o policial-militar que se candidatar a cargo eletivo (Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964), desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

Art. 9º - A agregação a que se refere o artigo anterior será:

a) nos casos das letras c, d e e, pelo prazo mínimo de três (3) meses;

b) nos demais casos, enquanto perdurar o motivo que determinou a agregação.

Art. 10 - O policial-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e vencimentos ao Quartel General da PMPi, ou a outra OM da PMPi-que lhe fôr designada, continuando a figurar nos respectivo Quadro, sem nú

1) fôr designado para desempenhar cargo ou comissão policial-militar, estabelecido em lei ou decreto, no país ou no estrangeiro, porém não previsto nos Quadros de Efetivos da PMPi, exceção feita dos membros de comissões de estudo ou aquisição de material e dos estagiários ou observadores para aperfeiçoamento de conhecimentos policiais-militares de interesse da PMPi.

§ 1º - Ao Subtenente ou Sargento, com estabilidade assegurada, aplicar-se as disposições deste artigo. As referidas praças, quando sem estabilidade assegurada, aplicar-se-ão somente as letras a, b, f, g, i, j e l.

§ 2º - Será agregado na forma da letra e deste artigo o policial-militar que se candidatar a cargo eletivo (Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964), desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

Art. 9º - A agregação a que se refere o artigo anterior será:

a) nos casos das letras c, d e e, pelo prazo mínimo de três (3) meses;

b) nos demais casos, enquanto perdurar o motivo que determinou a agregação.

Art. 10 - O policial-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e vencimentos ao Quartel General da PMPi, ou a outra OM da PMPi-que lhe fôr designada, continuando a figurar nos respectivo Quadro, sem nú

1) fôr designado para desempenhar cargo ou comissão policial-militar, estabelecido em lei ou decreto, no país ou no estrangeiro, porém não previsto nos Quadros de Efetivos da PMPi, exceção feita dos membros de comissões de estudo ou aquisição de material e dos estagiários ou observadores para aperfeiçoamento de conhecimentos policiais-militares de interesse da PMPi.

§ 1º - Ao Subtenente ou Sargento, com estabilidade assegurada, aplicam-se as disposições deste artigo. As referidas praças, quando sem estabilidade assegurada, aplicar-se-ão somente as letras a, b, f, g, i, l e l.

§ 2º - Será agregado na forma da letra e deste artigo o policial-militar que se candidatar a cargo eletivo (Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964), desde que conte 5 (cinco) ou mais anos de serviço.

Art. 9º - A agregação a que se refere o artigo anterior será:

a) nos casos das letras c, d e e, pelo prazo mínimo de três (3) meses;

b) nos demais casos, enquanto perdurar o motivo que determinou a agregação.

Art. 10 - O policial-militar agregado ficará adido, para efeito de alterações e vencimentos ao Quartel General da PMPi, ou a outra OM da PMPi que lhe fôr designada, continuando a figurar nos respectivo Quadro, sem nú

mero, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 11 - A reversão à atividade do policial-militar apregado pro cessar-se-à nas condições estabelecidas no Estatuto dos Policiais-Milita res da PMPi.

CAPÍTULO II

Da Transferência para a Reserva

Art. 12 - O plicial-militar passa à Reserva:

- a) a pedido;
- b) "ex-officio".

Art. 13 - A transferência para a Reserva, a pedido, poderá ser con cedida:

- a) ao policial-militar da ativa que contar, no mínimo trinta (30) anos de efetivo serviço;
- b) ao policial-militar reformado por incapacidade física que fôr julgado apto em inspeção de saúde, desde que não haja atingido a idade-limite de permanência na Reserva.

Parágrafo único - No caso de o policial-militar haver realizado e qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, no estrangeiro, e não haja decorrido 3 (três) anos de seu tér mino, a transferência para a Reserva só será concedida mediante indeniza ção de tôdas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças do vencimento de vencimento.

Art. 14 - Será transferido "ex-officio" para a Reserva:

- a) o policial-militar que haja atingido a idade-limite para a per manência no serviço ativo;
- b) o plicial-militar investido em função civil de provimento efe tivo;
- c) o policial-militar que passar afastado da atividade militar, m desempenho de cargo público civil temporário, não eletivo, por prazo supe rior ao que estabelece a Constituição Federal;

mero, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 11 - A reversão à atividade do policial-militar apregado pro cessar-se-à nas condições estabelecidas no Estatuto dos Policiais-Milita res da PMPi.

CAPÍTULO II

Da Transferência para a Reserva

Art. 12 - O plicial-militar passa à Reserva:

- a) a pedido;
- b) "ex-officio".

Art. 13 - A transferência para a Reserva, a pedido, poderá ser con cedida:

- a) ao policial-militar da ativa que contar, no mínimo trinta (30) anos de efetivo serviço;
- b) ao policial-militar reformado por incapacidade física que fôr julgado apto em inspeção de saúde, desde que não haja atingido a idade-limite de permanência na Reserva.

Parágrafo único - No caso de o policial-militar haver realizado e qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, no estrangeiro, e não haja decorrido 3 (três) anos de seu tér mino, a transferência para a Reserva só será concedida mediante indeniza ção de todas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças do vencimento de vencimento.

Art. 14 - Será transferido "ex-officio" para a Reserva:

- a) o policial-militar que haja atingido a idade-limite para a per manência no serviço ativo;
- b) o plicial-militar investido em função civil de provimento efe tivo;
- c) o policial-militar que passar afastado da atividade militar, no desempnho de cargo público civil temporário, não eletivo, por prazo supe rior ao que estabelece a Constituição Federal;

mero, no lugar que até então ocupava, com a abreviatura "Ag" e anotações esclarecedoras de sua situação.

Art. 11 - A reversão à atividade do policial-militar apregado pro cessar-se-à nas condições estabelecidas no Estatuto dos Policiais-Milita res da PMPi.

CAPÍTULO II

Da Transferência para a Reserva

Art. 12 - O plicial-militar passa à Reserva:

- a) a pedido;
- b) "ex-officio".

Art. 13 - A transferência para a Reserva, a pedido, poderá ser con cedida:

- a) ao policial-militar da ativa que contar, no mínimo trinta (30) anos de efetivo serviço;
- b) ao policial-militar reformado por incapacidade física que fôr julgado apto em inspeção de saúde, desde que não haja atingido a idade-limite de permanência na Reserva.

Parágrafo único - No caso de o policial-militar haver realizado e qualquer curso ou estágio de duração superior a 6 (seis) meses, por conta do Estado, no estrangeiro, e não haja decorrido 3 (três) anos de seu tér mino, a transferência para a Reserva só será concedida mediante indeniza ção de tôdas as despesas correspondentes à realização do referido curso ou estágio, inclusive as diferenças do vencimento de vencimento.

Art. 14 - Será transferido "ex-officio" para a Reserva:

- a) o policial-militar que haja atingido a idade-limite para a per manência no serviço ativo;
- b) o plicial-militar investido em função civil de provimento efe tivo;
- c) o policial-militar que passar afastado da atividade militar, no desempenho de cargo público civil temporário, não eletivo, por prazo supe rior ao que estabelece a Constituição Federal;

d) o oficial que, de acôrdo com a correspondente lei de promoções, fôr considerado "não habilitado para o acesso" em caráter definitivo;

e) o policial-militar contando 5 (cinco) ou mais anos de serviço ao ser diplomado em cargo eletivo ou contando menos de 5 (cinco) anos de serviço ao se candidatar a cargo eletivo (Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964);

f) o Subtenente na forma a ser regulada pelo Poder Executivo, por proposta do Comandante Geral da PMPi, de acôrdo com a necessidade de renovação dos diferentes Quadros;

g) o Sargento com mais de 5 (cinco) anos de graduação, na forma a ser regulada pelo Poder Executivo, por proposta do Comandante Geral da PMPi, de acôrdo com a necessidade de renovação dos diferentes Quadros;

h) o policial-militar que completar 2 (dois) anos de agragação em decorrência de licenças concedidas nos termos da letra b, do art. 8º;

i) o policial-militar que permanecer agregado por prazo superior a 2 (dois) anos consecutivos, ou não, em decorrência de licenças concedidas nos termos das letras c, d e e, do art. 8º.

Art. 15 - A idade-limite a que se refere a alínea a, do art. 14, é a seguinte:

I - Para os Oficiais Combatentes e dos Serviços não enquadrados - no inciso II;

<u>POSTOS</u>	<u>IDADES</u>
Coronel	58
Tenente-Coronel	54
Major	50

d) o oficial que, de acordo com a correspondente lei de promoções, for considerado "não habilitado para o acesso" em caráter definitivo;

e) o policial-militar contando 5 (cinco) ou mais anos de serviço ao ser diplomado em cargo eletivo ou contando menos de 5 (cinco) anos de serviço ao se candidatar a cargo eletivo (Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964);

f) o Subtenente na forma a ser regulada pelo Poder Executivo, por proposta do Comandante Geral da PMPi, de acordo com a necessidade de renovação dos diferentes Quadros;

g) o Sargento com mais de 5 (cinco) anos de graduação, na forma a ser regulada pelo Poder Executivo, por proposta do Comandante Geral da PMPi, de acordo com a necessidade de renovação dos diferentes Quadros;

h) o policial-militar que completar 2 (dois) anos de agragação em decorrência de licenças concedidas nos termos da letra b, do art. 8º;

i) o policial-militar que permanecer agregado por prazo superior a 2 (dois) anos consecutivos, ou não, em decorrência de licenças concedidas nos termos das letras c, d e e, do art. 8º.

Art. 15 - A idade-limite a que se refere a alínea a, do art. 14, é a seguinte:

I - Para os Oficiais Combatentes e dos Serviços não enquadrados - no inciso II;

<u>POSTOS</u>	<u>IDADES</u>
Coronel	58
Tenente-Coronel	54
Major	50

<u>POSTOS</u>	<u>IDADES</u>
Capitão	46
Primeiro-Tenente	42
Segundo-Tenente	38

II - Para os integrantes do Quadro de Oficiais de Administração (QOA), do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) e do Quadro de Músicos Policiais-Militares:

<u>POSTOS</u>	<u>IDADES</u>
Capitão	60
Primeiro-Tenente	59
Segundo-Tenente	58

III - Para as praças:

<u>GRADUAÇÕES</u>	<u>IDADES</u>
Subtenente	58
Primeiro-Sargento	57
Segundo-Sargento	56
Terceiro-Sargento	55
Cabo	54
Soldado	52

Parágrafo único - O pessoal integrante da PMPi, na condição de assemelhado, poderá ter a idade-limite aumentada de 5 (cinco) anos desde que seja do interesse da Corporação, e a critério do Comandante Geral.

Art. 16 - O Comandante Geral da PMPi poderá propor ao Poder Executivo, a qualquer tempo, a adoção de uma quota compulsória destinada à renovação, ao equilíbrio e à regularidade de acesso nos diversos Quadros da PMPi, a fim de que seja assegurado, em todos os postos da escala hierárquica, um número mínimo de vagas.

Art. 17 - Não será concedida transferência para a Reserva, a pedido, ao policial-militar:

- a) que estiver respondendo a inquérito ou a processo em qualquer jurisdição;
- b) que estiver cumprindo penas de qualquer natureza;
- c) condenado em sentença passa em julgado e que importe em cassação de Carta-Patente.

Art. 18 - Enquanto não for concedida a transferência para a Reserva, ficará o policial-militar no exercício de suas funções.

<u>POSTOS</u>	<u>IDADES</u>
Capitão	46
Primeiro-Tenente	42
Segundo-Tenente	38

II - Para os integrantes do Quadro de Oficiais de Administração (QOA), do Quadro de Oficiais Especialistas (QOE) e do Quadro de Músicos Policiais-Militares:

<u>POSTOS</u>	<u>IDADES</u>
Capitão	60
Primeiro-Tenente	59
Segundo-Tenente	58

III - Para as praças:

<u>GRADUAÇÕES</u>	<u>IDADES</u>
Subtenente	58
Primeiro-Sargento	57
Segundo-Sargento	56
Terceiro-Sargento	55
Cabo	54
Soldado	52

Parágrafo único - O pessoal integrante da PMPi, na condição de assemelhado, poderá ter a idade-limite aumentada de 5 (cinco) anos desde que seja do interesse da Corporação, e a critério do Comandante Geral.

Art. 16 - O Comandante Geral da PMPi poderá propor ao Poder Executivo, a qualquer tempo, a adoção de uma quota compulsória destinada à renovação, ao equilíbrio e à regularidade de acesso nos diversos Quadros da PMPi, a fim de que seja assegurado, em todos os postos da escala hierárquica, um número mínimo de vagas.

Art. 17 - Não será concedida transferência para a Reserva, a pedido, ao policial-militar:

- a) que estiver respondendo a inquérito ou a processo em qualquer jurisdição;
- b) que estiver cumprindo penas de qualquer natureza;
- c) condenado em sentença passa em julgado e que importe em cassação de Carta-Patente.

Art. 18 - Enquanto não for concedida a transferência para a Reserva, ficará o policial-militar no exercício de suas funções.

CAPÍTULO III

Da Reforma

Art. 19 - A reforma verifica-se:

- a) arpedido;
- b) "ex-officio".

Art. 20 - A reforma "ex-officio" será aplicada ao policial-militar

- a) condenado à pena de reforma por sentença passada em julgado;
- b) que atingir a idade-limite de permanência na Reserva;
- c) julgado inválido ou fisicamente incapaz definitivamente para o serviço ativo da PMPi;
- d) julgado incapaz moral ou profissionalmente, em processo regular quando não fôr o caso de expulsão;
- e) incapacitado fisicamente após 2 (dois) anos de agregação, por êsse motivo, se oficial, e, quando praça, depois de igual período de observação, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável.

CAPÍTULO III

Da Reforma

Art. 19 - A reforma verifica-se:

- a) arpedido;
- b) "ex-officio".

Art. 20 - A reforma "ex-officio" será aplicada ao policial-militar

- a) condenado à pena de reforma por sentença passada em julgado;
- b) que atingir a idade-limite de permanência na Reserva;
- c) julgado inválido ou fisicamente incapaz definitivamente para o serviço ativo da PMPi;
- d) julgado incapaz moral ou profissionalmente, em processo regular quando não fôr o caso de expulsão;
- e) incapacitado fisicamente após 2 (dois) anos de agregação, por esse motivo, se oficial, e, quando praça, depois de igual período de observação, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável.

CAPÍTULO III

Da Reforma

Art. 19 - A reforma verifica-se:

- a) arreado;
- b) "ex-officio".

Art. 20 - A reforma "ex-officio" será aplicada ao policial-militar

- a) condenado à pena de reforma por sentença passada em julgado;
- b) que atingir a idade-limite de permanência na Reserva;
- c) julgado inválido ou fisicamente incapaz definitivamente para o serviço ativo da PMPi;
- d) julgado incapaz moral ou profissionalmente, em processo regular quando não for o caso de expulsão;
- e) incapacitado fisicamente após 2 (dois) anos de agregação, por esse motivo, se oficial, e, quando praça, depois de igual período de observação, mediante homologação da Junta Superior de Saúde, ainda mesmo que se trate de moléstia curável.

Art. 21 - A idade-limite de permanência na Reserva, é:

- a) para o Quadro de Combatentes e Serviços:
Coronel, 62 anos; Tenente-Coronel e Major, 58 anos;
Capitão e oficial subalterno, 50 anos;
- b) para os Quadros de QOA e QOE:
Capitão, 62 anos; 1º e 2º Tenentes, 60 anos;
- c) para praças: 60 anos.

Art. 22 - Anualmente, e no mês de janeiro, a Seção de Inativos enviará ao Comandante Geral a relação dos policiais-militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na Reserva, a fim de serem reformados.

Art. 23 - A incapacidade, no caso da letra c, do art. 20, pode ser conseqüente a:

- a) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que tenha sua causa eficiente;
- b) acidente em serviço;
- c) doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;
- d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, seguela, lepra, paralisia, cardiopatia grave, desde que qualquer delas torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;
- e) acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos de que tratam as letras a, b e c, deste artigo, serão provados por atestado de origem, inquerito sanitário de origem ou ficha de evacuação. Os termos de acidente, baixas ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa serão meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º - Nos casos de tuberculose, as juntas militares de saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observação clínica acompanhada de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até três períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico ou clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "gravemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva. O parecer definitivo a adotar, no caso de portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época de cura.

Art. 21 - A idade-limite de permanência na Reserva, é:

- a) para o Quadro de Combatentes e Serviços:
Coronel, 62 anos; Tenente-Coronel e Major, 58 anos;
Capitão e oficial subalterno, 50 anos;
- b) para os Quadros da QOA e QOE:
Capitão, 62 anos; 1ª e 2ª Tenentes, 60 anos;
- c) para praças: 60 anos.

Art. 22 - Anualmente, e no mês de janeiro, a Seção de Inativos enviará ao Comandante Geral a relação dos policiais-militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na Reserva, a fim de serem reformados.

Art. 23 - A incapacidade, no caso da letra c, do art. 20, pode ser conseqüente a:

- a) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que tenha sua causa eficiente;
- b) acidente em serviço;
- c) doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;
- d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, segueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, desde que qualquer delas torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;
- e) acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos de que tratam as letras a, b e c, deste artigo, serão provados por atestado de origem, inquerito sanitário de origem ou ficha de evacuação. Os termos de acidente, baixas ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa serão meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º - Nos casos de tuberculose, as juntas militares de saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observação clínica acompanhada de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até três períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico ou clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva. É parecer definitivo a adotar, no caso de portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época de cura.

Art. 21 - A idade-limite de permanência na Reserva, é:

- a) para o Quadro de Combatentes e Serviços:
Coronel, 62 anos; Tenente-Coronel e Major, 58 anos;
Capitão e oficial subalterno, 50 anos;
- b) para os Quadros da QOA e QOE:
Capitão, 62 anos; 1ª e 2ª Tenentes, 60 anos;
- c) para praças: 60 anos.

Art. 22 - Anualmente, e no mês de janeiro, a Seção de Inativos enviará ao Comandante Geral a relação dos policiais-militares que houverem atingido a idade-limite de permanência na Reserva, a fim de serem reformados.

Art. 23 - A incapacidade, no caso da letra c, do art. 20, pode ser conseqüente a:

- a) ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída nessa situação, ou que tenha sua causa eficiente;
- b) acidente em serviço;
- c) doença adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço;
- d) tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, segueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave, desde que qualquer delas torne o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho;
- e) acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º - Os casos de que tratam as letras a, b e c, deste artigo, serão provados por atestado de origem, inquerito sanitário de origem ou ficha de evacuação. Os termos de acidente, baixas ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa serão meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º - Nos casos de tuberculose, as juntas militares de saúde deverão basear seus julgamentos, obrigatoriamente, em observação clínica acompanhada de repetidos exames subsidiários, de modo a comprovar, com segurança, a atividade da doença, após acompanhar sua evolução até três períodos de 6 (seis) meses de tratamento clínico ou clínico-cirúrgico metódico, atualizado e, sempre que necessário, nosocomial, salvo quando se tratar de formas "grandemente avançadas" no conceito clínico e sem qualquer possibilidade de regressão completa, as quais terão parecer imediato de incapacidade definitiva. O parecer definitivo a adotar, no caso de portadores de lesões aparentemente inativas, ficará condicionado a um período de consolidação extranosocomial, nunca inferior a 6 (seis) meses, contados a partir da época de cura.

§ 3º - Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação de pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Militares de Saúde.

§.4º - Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, externos e definitivos, que tornem o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 5º - São também equiparados às paralisias os casos de afecções osteomúsculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves, crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extnsos e definitivos, quer ósteo-múscu-

§ 3º - Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação de pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Militares de Saúde.

§ 4º - Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, externos e definitivos, que tornem o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 5º - São também equiparados às paralisias os casos de afecções osteomúsculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves, crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extnsos e definitivos, quer ósteo-múscu-

§ 3º - Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação de pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Militares de Saúde.

§ 4º - Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, externos e definitivos, que tornem o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 5º - São também equiparados às paralisias os casos de afecções ósteo-músculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves, crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extnsos e definitivos, quer ósteo-múscu-

§ 3º - Considera-se alienação mental todo caso de distúrbio mental ou neuromental grave e persistente, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneça alteração completa ou considerável na personalidade, destruindo a autodeterminação de pragmatismo e tornando o indivíduo total e permanentemente inválido para qualquer trabalho. Ficam excluídas do conceito de alienação mental as epilepsias psíquicas e neurológicas, assim julgadas pelas Juntas Militares de Saúde.

§ 4º - Considera-se paralisia todo caso de neuropatia grave e definitiva que afete a motilidade, sensibilidade, troficidade e mais funções nervosas, no qual, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios graves, externos e definitivos, que tornem o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 5º - São também equiparados às paralisias os casos de afecções osteomúsculo-articulares graves e crônicas (reumatismos graves, crônicos ou progressivos e doenças similares), nos quais, esgotados os meios habituais de tratamento, permaneçam distúrbios extnsos e definitivos, quer ósteo-múscu-

lo -articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 6º - São equiparados à cegueira não só nos casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes nem renováveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 24 - Os incapacitados pelos motivos constantes das letras a, b, c e d do art. 23 serão reformados com qualquer tempo de serviço.

Art. 25 - Quando incapacitados pelo motivo da letra e, do art. 23, serão reformados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço:

a) os oficiais, qualquer que seja o tempo de serviço;

b) as praças, com mais de 10 (dez) anos de serviço, salvo se julgadas incapazes de proverem os meios de subsistência, quando poderão ser reformados com qualquer tempo de serviço.

Art. 26 - O policial-militar da ativa, ou da reserva quando em serviço ativo, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras a e d, do art. 23, será reformado com os proventos calculados na base do soldo correspondente ao posto ou graduação imediato ao que possuir na ativa, previstos no Código de Vencimentos dos Policiais-Militares da PMPi.

§ 1º - Aplicam-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras b e c, do art. 23 quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, for o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, posto ou graduação imediato:

a) o de 2º Tenente para subtenente e 1º, 2º e 3º Sargentos;

b) a de 3º Sargento, para as demais praças.

§ 3º - Aos benefícios neste artigo e seus parágrafos, poderão ser acrescidos outros relativos a proventos estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Art. 27 - Para fins do previsto no presente capítulo são considerados:

a) Aspirante-a-oficial, os alunos da Escola de Formação de Oficiais da PMPi;

b) Terceiros-Sargentos, os alunos de Escola ou Curso de Formação de Sargentos da PMPi.

Art. 28 - A reforma isenta definitivamente o policial-militar de serviço, salvo no caso previsto na letra b, do art. 13.

lo -articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 6º - São equiparados à cegueira não só nos casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes nem renováveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 24 - Os incapacitados pelos motivos constantes das letras a, b, c e d do art. 23 serão reformados com qualquer tempo de serviço.

Art. 25 - Quando incapacitados pelo motivo da letra e, do art. 23, serão reformados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço:

a) os oficiais, qualquer que seja o tempo de serviço;

b) as praças, com mais de 10 (dez) anos de serviço, salvo se julgadas incapazes de proverem os meios de subsistência, quando poderão ser reformados com qualquer tempo de serviço.

Art. 26 - O policial-militar da ativa, ou da reserva quando em serviço ativo, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras a e d, do art. 23, será reformado com os proventos calculados na base do soldo correspondente ao posto ou graduação imediato ao que possuir na ativa, previstos no Código de Vencimentos dos Policiais-Militares da PMPi.

§ 1º - Aplicam-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras b e c, do art. 23 quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, for o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, posto ou graduação imediato:

a) o de 2º Tenente para subtenente e 1º, 2º e 3º Sargentos;

b) a de 3º Sargento, para as demais praças.

§ 3º - Aos benefícios neste artigo e seus parágrafos, poderão ser acrescidos outros relativos a proventos estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Art. 27 - Para fins do previsto no presente capítulo são considerados:

a) Aspirante-a-oficial, os alunos da Escola de Formação de Oficiais da PMPi;

b) Terceiros-Sargentos, os alunos de Escola ou Curso de Formação de Sargentos da PMPi.

Art. 28 - A reforma isenta definitivamente o policial-militar de serviço, salvo no caso previsto na letra b, do art. 13.

lo -articulares residuais, quer secundários das funções nervosas, motilidade, troficidade ou mais funções que tornem o indivíduo total ou permanentemente inválido para qualquer trabalho.

§ 6º - São equiparados à cegueira não só nos casos de afecções crônicas, progressivas e incuráveis que conduzirão à cegueira total, como também os de visão rudimentar que apenas permitam a percepção de vultos, não suscetíveis de correção por lentes nem renováveis por tratamento médico-cirúrgico.

Art. 24 - Os incapacitados pelos motivos constantes das letras a, b, c e d do art. 23 serão reformados com qualquer tempo de serviço.

Art. 25 - Quando incapacitados pelo motivo da letra e, do art. 23, serão reformados com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço:

a) os oficiais, qualquer que seja o tempo de serviço;

b) as praças, com mais de 10 (dez) anos de serviço, salvo se julgadas incapazes de proverem os meios de subsistência, quando poderão ser reformados com qualquer tempo de serviço.

Art. 26 - O policial-militar da ativa, ou da reserva quando em serviço ativo, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes das letras a e d, do art. 23, será reformado com os proventos calculados na base do soldo correspondente ao posto ou graduação imediato ao que possuir na ativa, previstos no Código de Vencimentos dos Policiais-Militares da PMPi.

§ 1º - Aplicam-se o disposto neste artigo aos casos previstos nas letras b e c, do art. 23 quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, for o militar julgado também impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo, posto ou graduação imediato:

a) o de 2º Tenente para subtenente e 1º, 2º e 3º Sargentos;

b) a de 3º Sargento, para as demais praças.

§ 3º - Aos benefícios neste artigo e seus parágrafos, poderão ser acrescidos outros relativos a proventos estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas.

Art. 27 - Para fins do previsto no presente capítulo são considerados:

a) Aspirante-a-oficial, os alunos da Escola de Formação de Oficiais da PMPi;

b) Terceiros-Sargentos, os alunos de Escola ou Curso de Formação de Sargentos da PMPi.

Art. 28 - A reforma isenta definitivamente o policial-militar de serviço, salvo no caso previsto na letra b, do art. 13.

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento, Desincorporação e Expulsão

Art. 29 - O licenciamento do serviço ativo, com a consequente inclusão na Reserva, é feito:

- a) a pedido;
- b) "ex-officio"

Art. 30 - O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, e após a praça ter prestado o mínimo de 3 (tres) anos de serviço.

Art. 31 - O licenciamento do serviço processar-se-á de acordo com o - Estatuto dos Policiais-Militares da PMPi, Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 32 A desincorporação ocorrerá nos casos previstos na Lei do Serviço Militar.

Art. 33 - Serão expulsos as praças que, com qualquer tempo de serviço incorrerem na pena de expulsão das fileiras, na forma prevista no Estatuto

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento, Desincorporação e Expulsão

Art. 29 - O licenciamento do serviço ativo, com a consequente inclusão na Reserva, é feito:

- a) a pedido;
- b) "ex-officio"

Art. 30 - O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, e após a praça ter prestado o mínimo de 3 (tres) anos de serviço.

Art. 31 - O licenciamento do serviço processar-se-á de acordo com o - Estatuto dos Policiais-Militares da PMPi, Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 32 A desincorporação ocorrerá nos casos previstos na Lei do Serviço Militar.

Art. 33 - Serão expulsos as praças que, com qualquer tempo de serviço incorrerem na pena de expulsão das fileiras, na forma prevista no Estatuto

CAPÍTULO IV

Do Licenciamento, Desincorporação e Expulsão

Art. 29 - O licenciamento do serviço ativo, com a consequente inclusão na Reserva, é feito:

- a) a pedido;
- b) "ex-officio"

Art. 30 - O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço, e após a praça ter prestado o mínimo de 3 (tres) anos de serviço.

Art. 31 - O licenciamento do serviço processar-se-á de acordo com o - Estatuto dos Policiais-Militares da PMPi, Lei do Serviço Militar e seu Regulamento.

Art. 32 A desincorporação ocorrerá nos casos previstos na Lei do Serviço Militar.

Art. 33 - Serão expulsos as praças que, com qualquer tempo de serviço incorrerem na pena de expulsão das fileiras, na forma prevista no Estatuto

dos Policiais-Militares, na Lei do Serviço Militar e demais Regulamentos em vigor na PMPi.

CAPÍTULO V

Da Demissão do Serviço Militar

Art. 34 - A demissão do Serviço Militar pederá ser efetivada:

- a) a pedido;
- b) "ex-officio".

Art. 35 - A demissão a pedido será concedida:

- a) sem indenização aos cofres públicos, se o policial-militar contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato;
- b) mediante indenização das despesas correspondentes aos cursos custeados pela PMPi, calculadas pelas respectivas Escolas, nos demais casos.

§ 1º - No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas na letra b deste artigo e diferenças de vencimentos, se fôr o caso.

§ 2º - O oficial demissionário a pedido ingressará na Reserva no posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções será regulada para o Corpo de Oficiais da Reserva.

Art. 36 - A demissão "ex-officio" só se verificará por uma das seguintes causas:

- a) sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva de liberdade individual ultrapasse 2 (dois) anos;
- b) declaração, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar, ou em tempo de guerra externa ou civil por Tribunal Especial, de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, nos seguintes casos:

- 1) quando houver perdido o oficial a qualidade de cidadão brasileiro;
- 2) nos caso previstos na legislação geral ou em legislação especial concernentes à segurança do Estado;
- 3) quando fôr reconhecido professar o oficial doutrina nociva à disciplina, à defesa e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Parágrafo único - O oficial demitido "ex-officio" perderá a patente.

TÍTULO III

Do Cômputo de Tempo de Serviço para Fins de Inatividade

Art. 37 - O cômputo de tempo de serviço para fins de inatividade obedece às regras estabelecidas neste Título e será feito "ex-officio" por ocasião da transferência do policial-militar para a Reserva, da sua reforma ou licenciamento do serviço.

Art. 38 O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 39 - Não é computável para efeito algum o tempo:

- a) decorrido em cumprimento de sentença judicial passada em julgado;
- b) que exceder de 1 (um) ano, consecutivo ou não, em licença;

dos Policiais-Militares, na Lei do Serviço Militar e demais Regulamentos em vigor na PMPi.

CAPÍTULO V

Da Demissão do Serviço Militar

Art. 34 - A demissão do Serviço Militar poderá ser efetivada:

- a) a pedido;
- b) "ex-officio".

Art. 35 - A demissão a pedido será concedida:

- a) sem indenização aos cofres públicos, se o policial-militar contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato;
- b) mediante indenização das despesas correspondentes aos cursos custeados pela PMPi, calculadas pelas respectivas Escolas, nos demais casos.

§ 1º - No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas na letra b deste artigo e diferenças de vencimentos, se for o caso.

§ 2º - O oficial demissionário a pedido ingressará na Reserva no posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções será regulada para o Corpo de Oficiais da Reserva.

Art. 36 - A demissão "ex-officio" só se verificará por uma das seguintes causas:

- a) sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva de liberdade individual ultrapasse 2 (dois) anos;
- b) declaração, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar, ou em tempo de guerra externa ou civil por Tribunal Especial, de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, nos seguintes casos:

- 1) quando houver perdido o oficial a qualidade de cidadão brasileiro;
- 2) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernentes à segurança do Estado;
- 3) quando for reconhecido professar o oficial doutrina nociva à disciplina, à defesa e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Parágrafo único - O oficial demitido "ex-officio" perderá a patente.

dos Policiais-Militares, na Lei do Serviço Militar e demais Regulamentos em vigor na PMPi.

CAPÍTULO V

Da Demissão do Serviço Militar

Art. 34 - A demissão do Serviço Militar poderá ser efetivada:

- a) a pedido;
- b) "ex-officio".

Art. 35 - A demissão a pedido será concedida:

- a) sem indenização aos cofres públicos, se o policial-militar contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato;
- b) mediante indenização das despesas correspondentes aos cursos custeados pela PMPi, calculadas pelas respectivas Escolas, nos demais casos.

§ 1º - No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas na letra b deste artigo e diferenças de vencimentos, se fôr o caso.

§ 2º - O oficial demissionário a pedido ingressará na Reserva no posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções será regulada para o Corpo de Oficiais da Reserva.

Art. 36 - A demissão "ex-officio" só se verificará por uma das seguintes causas:

- a) sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva de liberdade individual ultrapasse 2 (dois) anos;
- b) declaração, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar, ou em tempo de guerra externa ou civil por Tribunal Especial, de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, nos seguintes casos:

- 1) quando houver perdido o oficial a qualidade de cidadão brasileiro;
- 2) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernentes à segurança do Estado;
- 3) quando fôr reconhecido professar o oficial doutrina nociva à disciplina, à defesa e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Parágrafo único - O oficial demitido "ex-officio" perderá a patente.

dos Policiais-Militares, na Lei do Serviço Militar e demais Regulamentos em vigor na PMPi.

CAPÍTULO V

Da Demissão do Serviço Militar

Art. 34 - A demissão do Serviço Militar poderá ser efetivada:

- a) a pedido;
- b) "ex-officio".

Art. 35 - A demissão a pedido será concedida:

- a) sem indenização aos cofres públicos, se o policial-militar contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato;
- b) mediante indenização das despesas correspondentes aos cursos custeados pela PMPi, calculadas pelas respectivas Escolas, nos demais casos.

§ 1º - No caso de o oficial ter feito qualquer curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses por conta do Estado e não tendo decorrido mais de 3 (três) anos do seu término, a demissão só será concedida mediante indenização de todas as despesas correspondentes ao referido curso ou estágio, acrescidas das previstas na letra b deste artigo e diferenças de vencimentos, se fôr o caso.

§ 2º - O oficial demissionário a pedido ingressará na Reserva no posto que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções será regulada para o Corpo de Oficiais da Reserva.

Art. 36 - A demissão "ex-officio" só se verificará por uma das seguintes causas:

- a) sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva de liberdade individual ultrapasse 2 (dois) anos;
- b) declaração, em tempo de paz, pelo Superior Tribunal Militar, ou em tempo de guerra externa ou civil por Tribunal Especial, de indignidade para o oficialato ou de incompatibilidade com o mesmo, nos seguintes casos:

- 1) quando houver perdido o oficial a qualidade de cidadão brasileiro;
- 2) nos casos previstos na legislação geral ou em legislação especial concernentes à segurança do Estado;
- 3) quando fôr reconhecido professar o oficial doutrina nociva à disciplina, à defesa e a garantia dos poderes constitucionais, da lei e da ordem.

Parágrafo único - O oficial demitido "ex-officio" perderá a patente.

TÍTULO III

Do Cômputo de Tempo de Serviço para Fins de Inatividade

Art. 37 - O cômputo de tempo de serviço para fins de inatividade obedece às regras estabelecidas neste Título e será feito "ex-officio" por ocasião da transferência do policial-militar para a Reserva, da sua reforma ou licenciamento do serviço.

Art. 38 O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 39 - Não é computável para efeito algum o tempo:

a) decorrido em cumprimento de sentença judicial passada em julgado;

b) que exceder de 1 (um) ano, consecutivo ou não, em licenças para tratamento de saúde de pessoa da família;

TÍTULO III

Do Cômputo de Tempo de Serviço para Fins de Inatividade

Art. 37 - O cômputo de tempo de serviço para fins de inatividade obedece às regras estabelecidas neste Título e será feito "ex-officio" por ocasião da transferência do policial-militar para a Reserva, da sua reforma ou licenciamento do serviço.

Art. 38 O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 39 - Não é computável para efeito algum o tempo:

a) decorrido em cumprimento de sentença judicial passada em julgado;

b) que exceder de 1 (um) ano, consecutivo ou não, em licenças para tratamento de saúde de pessoa da família;

TÍTULO III

Do Cômputo de Tempo de Serviço para Fins de Inatividade

Art. 37 - O cômputo de tempo de serviço para fins de inatividade obedece às regras estabelecidas neste Título e será feito "ex-officio" por ocasião da transferência do policial-militar para a Reserva, da sua reforma ou licenciamento do serviço.

Art. 38 O tempo de serviço dos policiais-militares beneficiados por anistia será contado como estabelecer o ato legal que a conceder.

Art. 39 - Não é computável para efeito algum o tempo:

- a) decorrido em cumprimento de sentença judicial passada em julgado;
- b) que exceder de 1 (um) ano, consecutivo ou não, em licenças para tratamento de saúde de pessoa da família;

- c) passado como desertor, desde que seja condenado pelo crime imputado;
- d) passado em licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis e em licença para tratar de interesse particular.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 40 - Para a passagem do policial-militar à situação de inatividade será contado, para todos os efeitos legais, o tempo dobrado das licenças especiais não gozadas.

Art. 41 - Os subtenentes, quando transferidos para a Reserva, terão os seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 42 - As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a Reserva, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 43 - O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, de acordo com Código de Vencimentos dos Policiais-Militares, se em seu Quadro ou Corpo existir, em tempo de paz, posto superior ao seu.

Parágrafo único - Se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto e aumentados de 20% (vinte por cento).

Art. 44 - Em nenhum caso poderá o policial-militar da Reserva Renumerada ou reformado auferir proventos superiores aos vencimentos que lhe caberiam se ocupasse na atividade o posto sobre cujo soldo foram calculados aqueles proventos.

Art. 45 - Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares, será considerado como posto ou graduação do policial-militar na inatividade o correspondente ao soldo sobre o qual foram calculados seus proventos.

Art. 46 - Não haverá promoção do policial-militar por ocasião da transferência para a Reserva Renumerada.

Art. 47 - Não haverá promoção do policial-militar por ocasião da reforma.

- c) passado como desertor, desde que seja condenado pelo crime imputado;
- d) passado em licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis e em licença para tratar de interesse particular.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 40 - Para a passagem do policial-militar à situação de inatividade será contado, para todos os efeitos legais, o tempo dobrado das licenças especiais não gozadas.

Art. 41 - Os subtenentes, quando transferidos para a Reserva, terão os seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 42 - As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a Reserva, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 43 - O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, de acordo com Código de Vencimentos dos Policiais-Militares, se em seu Quadro ou Corpo existir, em tempo de paz, posto superior ao seu.

Parágrafo único - Se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto e aumentados de 20% (vinte por cento).

Art. 44 - Em nenhum caso poderá o policial-militar da Reserva Renumera da ou reformado auferir proventos superiores aos vencimentos que lhe caberiam se ocupasse na atividade o posto sobre cujo soldo foram calculados aqueles proventos.

Art. 45 - Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares, será considerado como posto ou graduação do policial-militar na inatividade o correspondente ao soldo sobre o qual foram calculados seus proventos.

Art. 46 - Não haverá promoção do policial-militar por ocasião da transferência para a Reserva Renumera da.

Art. 47 - Não haverá promoção do policial-militar por ocasião da reforma

- c) passado como desertor, desde que seja condenado pelo crime imputado;
- d) passado em licença para exercer atividade técnica de sua especialidade em organizações civis e em licença para tratar de interesse particular.

TÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 40 - Para a passagem do policial-militar à situação de inatividade será contado, para todos os efeitos legais, o tempo dobrado das licenças especiais não gozadas.

Art. 41 - Os subtenentes, quando transferidos para a Reserva, terão os seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto de Segundo-Tenente, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço.

Art. 42 - As demais praças que contem mais de 30 (trinta) anos de efetivo serviço, ao serem transferidas para a Reserva, terão os proventos calculados sobre o soldo correspondente à graduação imediatamente superior.

Art. 43 - O oficial que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de efetivo serviço, após o ingresso na inatividade terá seus proventos calculados sobre o soldo correspondente ao posto imediato, de acordo com Código de Vencimentos dos Policiais-Militares, se em seu Quadro ou Corpo existir, em tempo de paz, posto superior ao seu.

Parágrafo único - Se ocupante do último posto da hierarquia militar de seu Quadro ou Corpo, em tempo de paz, o oficial terá os proventos calculados sobre o soldo de seu próprio posto e aumentados de 20% (vinte por cento).

Art. 44 - Em nenhum caso poderá o policial-militar da Reserva Renumerada ou reformado auferir proventos superiores aos vencimentos que lhe caberiam se ocupasse na atividade o posto sobre cujo soldo foram calculados aqueles proventos.

Art. 45 - Para fins de aplicação da Lei de Pensões Militares, será considerado como posto ou graduação do policial-militar na inatividade o correspondente ao soldo sobre o qual foram calculados seus proventos.

Art. 46 - Não haverá promoção do policial-militar por ocasião da transferência para a Reserva Renumerada.

Art. 47 - Não haverá promoção do policial-militar por ocasião da reforma

TÍTULO V

Disposições Finais e Transitórias

Art. 48 - Ao policial-militar beneficiado por uma ou mais das seguintes leis: 288, de 08 de junho de 1948; 616, de 02 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950 e 1.267, de 09 de dezembro de 1950, e que desde 10 de outubro de 1966 não mais fazem jus às promoções previstas nessas leis, ficam assegurados, por ocasião da transferência para a Reserva ou da reforma, os proventos relativos ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das referidas leis.

Parágrafo único - Os proventos assegurados neste artigo não poderão exceder, em nenhum caso, os que caberiam ao policial-militar, se fosse ele promovido até dois postos acima do que tinha por ocasião do processamento de sua transferência para a Reserva ou reforma, incluindo-se nessa limitação a aplicação das disposições dos arts. 26, 41, 42 deste Lei.

Art. 49 - Continua assegurado ao policial-militar que na data de 10 de outubro de 1966 contasse 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço, o direito à transferência, a pedido, para a Reserva Renumerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço.

Art. 50 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 20 de dezembro de 1971.



